

mento em Família Acolhedora.

Parágrafo Único. Compete cumulativamente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Vara de Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 32. Fica o município de Guarapuava autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.”.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Guarapuava, 10 de dezembro de 2021.

Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal

LEI Nº 3228/2021

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 1º A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Guarapuava tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º Na consecução desta Política, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal e Estadual vigentes e a pertinente à Política Nacional e Estadual do Idoso, como estabelece o Estatuto do Idoso, em nº. 10741/2003, a Lei Federal nº. 8842 de 04/01/1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1948 de 03/06/96 e em nível estadual pela Lei n.º 11.863, de 23/10/97

§ 2º A idade estabelecida no “caput” deste artigo, poderá em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar à Pessoa Idosa todos os direitos à cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;

III – o tratamento à Pessoa Idosa, sem discriminação de qualquer natureza;

IV – o direcionamento à Pessoa Idosa, como principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – O fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da Pessoa Idosa à ação pública ou acolhimentos inadequados e /ou desnecessários em Instituições de Longa Permanência para Idosos;

VI – a formulação, a coordenação, a supervisão e avaliação dos serviços ofertados dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

VII – a criação de sistema de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;

VIII – o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

IX – a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento do Conselho Municipal para o atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 3º A implantação de política municipal é de competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I - na área da Assistência Social:

a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da Pessoa Idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento à Pessoa Idosa, como centro de convivência da família, grupos de convivência e produção, centros-dia, casas-lares, condomínios da terceira idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;

c) a promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;

d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da Pessoa Idosa;

e) a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;

f) o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II - na área da Saúde:

a) a garantia à Pessoa Idosa de assistência à saúde, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da Pessoa Idosa, mediante ações específicas;

c) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;

d) a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor do SUS;

e) a elaboração de normas de serviços geriátricos;

f) o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios, e entre Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia, para treinamento de equipes interprofissionais;

g) o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de Geriatria e Gerontologia;

h) a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da Pessoa Idosa, com

vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

- i) a adequação dos serviços de saúde do Município para o atendimento e tratamento da Pessoa Idosa;
- j) a adequação dos serviços de saúde do Município para o atendimento e tratamento do idoso;
- k) a difusão à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- l) a capacitação de agentes comunitários para o atendimento à Pessoa Idosa;

III – Na área da Educação:

- a) adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados à Pessoa Idosa;
- b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância adequadas às condições da Pessoa Idosa;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área;

IV – Na área do Trabalho:

- a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação da Pessoa Idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores públicos e privado;
- b) a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;
- c) a criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

V - na área da Habitação e Urbanismo:

- a) a destinação nos programas habitacionais, conforme prevê o Estatuto do Idoso;
- b) a garantia, nos programas habitacionais da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente à Pessoa Idosa;
- c) o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanísticos, de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da Pessoa Idosa;
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VI - na área da Justiça:

- a) a promoção, a defesa e a garantia à Pessoa Idosa do pleno exercício de seus direitos;
- b) a informação à Pessoa Idosa a respeito da legislação pertinente a área da Justiça;
- c) assistência jurídica gratuita à Pessoa Idosa em situação de vulnerabilidade social, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à Justiça;
- d) a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação à Pessoa Idosa;
- e) o estímulo à criação de organizações da sociedade civil na defesa dos direitos e da cidadania da Pessoa Idosa;
- f) o dever de todo cidadão em denunciar às autoridades com-

petentes, qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos da Pessoa Idosa;

- g) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VII - na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) a garantia à Pessoa Idosa a participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) a garantia de acesso à Pessoa Idosa aos locais e eventos culturais;
- c) a promoção de atividades culturais aos grupos de Pessoas Idosas;
- d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da Pessoa Idosa, aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade da identidade cultural;
- e) o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da Pessoa Idosa, e estimulem sua participação na comunidade;

VIII – Na área da Ciência e Tecnologia:

- a) o estímulo à criação e à manutenção das Universidades Abertas da 3ª idade;
- b) o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área da Pessoa Idosa;
- c) o incentivo à criação de cursos de especialização nas áreas de Geriatria e Gerontologia;
- d) a sugestão para a inclusão da Gerontologia como disciplina curricular nos cursos superiores;
- e) outras atividades que se fizerem necessárias na área;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI

Art. 4º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CMDPI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela política pública de Assistência Social.

Art. 5º São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - a participação na formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da Pessoa Idosa, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida sócio-econômica e político cultural do Município, objetivando ainda, a eliminação de preconceitos;
- II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais de atenção à Pessoa Idosa;
- III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias a consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos a competência deste Conselho;
- IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento à Pessoa Idosa;
- V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas à Pessoa Idosa;
- VI - a proposição aos poderes constituídos de modificação nas

estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Pessoa Idosa;
 VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da Pessoa Idosa;
 VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa e dos direitos da Pessoa Idosa;
 IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;
 X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção, e à defesa dos direitos da Pessoa Idosa;
 XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento à Pessoa Idosa que pretendam integrar o Conselho;
 XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à Pessoa Idosa, adotando as medidas cabíveis;

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, compõe-se de forma paritária, por:

I - 09 (nove) representantes de organizações não governamentais, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento à Pessoa Idosa, legalmente constituída e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, conforme especificados no regimento interno do CMDPI.

II - 09 (nove) representantes do Poder Público local, conforme especificados no regimento interno do CMDPI.

§ 1º Poderão participar das reuniões do O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Sessão Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Poder Judiciário, Conselhos Profissionais, Escritórios Regionais vinculados às ações da política pública de Assistência Social do Estado do Paraná e Câmara Municipal.

§ 2º A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal responsável, pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Prefeito do Município,

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem da sucessão.

§ 5º Os membros do conselho serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado, conforme prevê o Regimento Interno.

§ 6º Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 7º Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.

§ 8º As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos

da Pessoa Idosa não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado, relevantes serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.

§ 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 10º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contará com Secretário Executivo, disponibilizado pela gestão da política de Assistência Social.

Art. 7º A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de defesa dos direitos da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho.

Art. 9º O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários do Conselho serão eleitos na primeira reunião, após a posse dos novos conselheiros, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Caberá ao Ministério Público do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos da Pessoa Idosa.

Art. 11. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, com a publicação dos nomes de seus integrantes em órgão de imprensa de grande circulação no Município e respectiva posse dos mesmos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 1359/2004 bem como disposições em contrário.

Guarapuava, 10 de dezembro de 2021.

**Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal**

LEI Nº 3229/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Honorária à Ilustríssima Senhora Maria José Mandu Ribeiro Ribas.

Autor: Vereador Pedro Moraes

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede Título de Cidadã Honorária de Guarapuava, à Ilustríssima Senhora Maria José Mandu Ribeiro Ribas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapuava, 10 de dezembro de 2021.

**Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal**